

Registro: 2020.0000614322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013884-77.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL LOURENÇO DE SOUZA, é apelado GUILHERME DA SILVA EVANGELISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

TERCIO PIRES
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto n. 9238- 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1013884-77.2017.8.26.0004

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional XII — Nossa Senhora do Ó

Apelante: Manuel Lourenço de Souza

Apelado: Guilherme da Silva Evangelista

Juíza de Direito: Cláudia Barrichello

Apelação cível - acidente de trânsito — atropelamento - ação indenizatória por danos morais - acervo probatório a evidenciar culpa concorrente - danos extrapatrimoniais evidenciados - transtornos que ultrapassaram o mero dissabor - reparatória adequadamente fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) - sentença preservada - recurso improvido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Manuel Lourenço de Souza em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos morais que lhe move Guilherme da Silva Evangelista; observa reclamar reforma a respeitável sentença em folhas 87/91 — que assentou a procedência da inaugural - porquanto não reconhecida a responsabilidade exclusiva do autor — que empreendeu a travessia da via fora da faixa de pedestres; pede, na esteira, a reversão do resultado do julgamento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 107/108), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 140/142).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade do acionado em indenizar prejuízos suportados



pelo autor por força de acidente de trânsito ocorrido em 21/08/2012; o demandante, ao que se tem, acabara atropelado por veículo conduzido pela "ex adversa" ao momento em que realizava a travessia da Avenida Inajar de Souza, altura do n. 263, resultando, do evento, os prejuízos morais nestes em discussão; a r. sentença guerreada trouxe a procedência da inaugural, assim vazando compreensão a d. magistrada "a quo":

"[...] Rejeito a preliminar de prescrição, pois, na data do acidente (06/08/2012), a vítima contava com 11 anos de idade. a absoluta incapacidade da vítima decorrente Assim, menoridade impediu o início da contagem do prazo prescricional, a teor do artigo 198, I, do Código Civil, até que o autor completasse 16 anos, o que ocorreu em 05/09/2016, sendo este feito distribuído em 17/10/2017, o que afasta a tese de prescrição trienal. Quanto ao mérito, restaram incontroversos o acidente e as lesões dele decorrentes. Cumpre apenas examinar a culpa pelo infortúnio e a extensão das lesões, para, ao final, concluir pela imposição (ou não) de indenização. Inicialmente, quanto dinâmica do acidente, há que se atribuir credibilidade ao Boletim de Ocorrência de fls. 51/54, sobretudo porque elaborado conforme prestadas pela genitora da vítima. Consta as informações referido documento que o autor, ao tentar atravessar a via pública fora da faixa de pedestres, foi colhido pelo automóvel dirigido pelo réu. São coincidentes, pois, as versões das partes no que toca à falta de cautela da vítima em observar a correta travessia, deveria ser realizada na faixa de pedestres. Assim, evidente que a



vítima contribuiu para o evento danoso, observado o disposto no art. 69,caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

(...) Por sua vez, o requerido esclareceu em sua defesa (reportando-se ao depoimento prestado em sede policial) notado "(...) dois meninos, de 11 e 12 anos aproximados, estavam atravessando a via no meio dos carros, sendo que o primeiro parou no meio da avenida e o segundo continuou; aue o declarante freou, mas não conseguiu evitar que o menino batesse em seu veículo com a perna esquerda (...)".Referido depoimento do réu demonstra que não agiu com as cautelas necessárias condução de veículo automotor, principalmente porque deixou de adotar redobrada atenção ao visualizar as crianças travessia da via pública, continuando a empreender marcha e, com isso, assumindo o risco de produção do resultado Logo, do conjunto probatório contido nos autos pode-se concluir que o autor atravessou a rua fora da faixa de pedestres e que o requerido continuou acelerando seu automóvel sem a devida atenção para o pedestre/vítima que estava atravessando a via. As provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar a culpa concorrente, porquanto, pela dinâmica do acidente, o autor não observou todas as cautelas devidas, agindo de maneira imprudente ao trafegar de modo inadequado. Doutra feita, sendo o réu habilitado para conduzir veículos e acostumado como trânsito da cidade de São Paulo. é conhecedor do eventual comportamento desidioso dos pedestres que se precipitam para atravessar a via fora da faixa de pedestres, daí o dever de



conduzir o seu veículo com maior cautela, sobretudo em via movimentada na Zona Norte da cidade.

- (...) De se observar, outrossim, que o réu dirigia o veículo em linha reta, possuindo ampla visão da via em que transitava, uma vez que ausente qualquer alegação de obstrução à sua visão plena. O próprio requerido confessa ter observado o autor e outra criança atravessando a rua entre os carros. Possuía, portanto, a obrigação de atentar para esses pedestres realizando a travessia, ainda que em momento inadequado, protegendo a incolumidade do menor, haja vista sua fragilidade ante o potencial danoso do veículo que dirigia.Com seu comportamento, o réu infringiu os artigos 44 e 169, do Código Nacional de Trânsito.
- (...) Em suma, há que se reconhecer a existência de concorrente, a gerar reflexos no arbitramento culpa da indenização, na forma do art. 945 do Código Civil, confirmado dever de indenizar por parte do réu. Passo à fixação do valor indenizatório, que deve ser restrito aos danos extrapatrimoniais. que o autor experimentou Inquestionável sofrimento e dor. consistente na cirurgia, tratamento e convalescência suportada (fratura de planalto tibial esquerdo),qualificada como de natureza grave pelo "laudo de lesão corporal" (fl. 61).O autor permaneceu incapacitado para as atividades habituais por mais de 30 dias, entretanto, a lesão não acarretou "incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda de membro, sentido ou função, ou, ainda, inutilização deformidade permanente". Entendo que o arbitramento dos danos



morais deve considerar, dentre outros aspectos, as condições das gravidade da ocorrência intensidade das partes. e а responsabilidades. de forma a não gerar enriquecimento para a e não representar apenas um valor simbólico para o Adotados tais parâmetros e considerando culpado. a culpa da vítima no evento danoso, razoável a fixação do concorrente valor em R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), assegurando-se justa reparação. Sobre referido valor deverá incidir correção monetária a partir desta fixação (cf. súmula nº 362, do C. STJ), mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.(...). "(fls. 87/91)

O respeitável pronunciamento guerreado, "data venia", não comporta retoque; as razões recursais não trouxeram qualquer fato novo a vulnerá-lo; o acervo cognitivo amealhado - integrado por boletim de ocorrência (fls. 51/54), laudo de lesão corporal (fl. 58) e termo de declarações (fl. 55) - informa dinâmica da qual se extraem, com segurança, subsídios próprios ao reconhecimento da culpa concorrente.

acidente alcançou curso, deveras. cruzamento marcado por sinalização semafórica intermitente, de onde se aproximou o acionado sem a adoção de cautelas adicionais; nele acabou por colher o requerente ao ensejo em que promovia a travessia da avenida fora da faixa de pedestres; a conduta fizera violar a regra insculpida no artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro, "verbis": "Ao aproximar-se de qualquer tipo de o condutor do veículo deve demonstrar cruzamento. prudência transitando em velocidade moderada, especial, de forma que



possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência ".

E é ainda de se ressaltar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 29, da citada legislação de trânsito: "Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, <u>os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres ".</u>

A roborar a culpa concorrente do suplicado, de se ver, o teor de seu depoimento em sede policial: "(...) estava na terceira faixa, dois meninos, de 11 e 12 anos aproximados, estavam atravessando a via no meio dos carros, sendo que o primeiro parou no meio da avenida e o segundo continuou; que o declarante freou, mas não conseguiu evitar que o menino batesse em seu veículo com a perna esquerda";

Tem-se, n'outro vértice, que o comportamento do demandante, consistente em cruzar via fora da faixa de pedestres e em local de intensa movimentação de veículos, concorreu para a eclosão do evento, afrontando, igualmente, o Código de Trânsito Brasileiro, precisamente o disposto em seu artigo 69, parágrafo "Para cruzar a pista de rolamento o pedestre de segurança, levando em conta, principalmente, precauções visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem distância de até cingüenta numa metros dele. as seguintes disposições "; e é de se verificar, em observadas



arrimo à ilação, o histórico do registro policial, a confirmar, digase, a imprudência com que houve o acionante: "(...) Em circunstâncias a serem devidamente esclarecidas, consta que a vítima, ao efetuar a travessia da via, fora faixa de pedestre, foi atropelada pelo veículo acima descrito, conduzido pela parte MANOEL LOURENÇO DE SOUZA .(...)".

Clarividente, no concernente à reparatória extrapatrimonial, malgrado a chancelada culpa concorrente, o experimento, pelo acionante, de aflições que ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto experimentado ao momento, mas ainda das lesões corporais, tratamentos médicos e cirurgias, ou seja, contundente o prejuízo imaterial, obviamente indenizável; razoável, contexto, à atenuação lesões experimentadas pelo das demandante, de um lado, e inibitória à prática de atos da jaez pelo suplicado, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$10.000,00(dez mil reais), como o fizera a i. magistrada "a quo", volume a abrigar, em nível de razoabilidade e proporcionalidade, o prejuízo imaterial que do evento emergiu.

Extrai-se, portanto, que bem solveu a contenda a d. magistrada "a quo", nenhum reparo comportando o r. "decisum" impugnado; e outros fundamentos são dispensáveis ante a adoção integral dos que deduzidos na respeitável sentença; evita-se, com a medida, repetições inúteis; vazias.

É tudo.



Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11°, do Código de Processo Civil, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor da condenação atualizado.

TÉRCIO PIRES

Relator